



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000384605

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500878-03.2024.8.26.0617, da Comarca de Jacareí, em que é apelante LUCAS LEONARDO APARECIDO VILAS BOAS DOS SANTOS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente) E PAULO ROSSI.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

NOGUEIRA NASCIMENTO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Criminal nº 1500878-03.2024.8.26.0617

Comarca de Jacareí

Apelante: Lucas Leonardo Aparecido Vilas Boas dos Santos

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Voto nº 5.389

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. PROVA. SUFICIÊNCIA. PRIVILÉGIO. RÉU COM MAUS ANTECEDENTES. INAPLICABILIDADE. DEPURAÇÃO DE MAUS ANTECEDENTES. INOCORRÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO POR RESTRITIVA DE DIREITOS. NÃO CABIMENTO. REGIME INICIAL FECHADO. ADEQUAÇÃO.

1. As provas testemunhais dos policiais, corroboradas por laudos periciais, confirmam a prática de tráfico de drogas pelo apelante. A negativa do acusado não encontra respaldo nas provas dos autos.
2. Não se aplica o prazo quinquenal depurador aos maus antecedentes quando não é desimportante nem tão distanciada no tempo a anterior condenação definitiva do réu.
3. O apelante possui maus antecedentes, inviabilizando a aplicação da minorante do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006.
4. O regime inicial fechado foi bem fixado e será mantido considerando o montante de pena privativa de liberdade que resta a cumprir (já descontado o tempo de prisão provisória, nos termos do art. 387, § 2º, do CPP), bem como os maus antecedentes acima mencionados.
5. Inviável a substituição por restritiva de direitos, visto que o quantum da pena fixado supera o estipulado no art. 44 do CP.
6. Recurso improvido.

Vistos.

1. Ao relatório da r. sentença proferida pelo MM. Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Jacareí o qual se adota, acrescenta-se que Lucas Leonardo Aparecido Vilas Boas dos Santos foi condenado por infração ao art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343, de 2006 (Lei de Drogas), a cinco anos e dez meses de

reclusão, em regime inicial fechado, e a 583 dias-multa, no valor unitário mínimo (fls. 135-141).

Inconformado, recorreu o acusado pedindo a absolvição por falta de provas ou, subsidiariamente, a redução da pena-base, a aplicação da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, a fixação de regime inicial aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (fls. 163-169).

Processado e contrariado o recurso, o parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça é pelo seu improvimento (fls. 195-199).

É o relatório.

2. Narra a denúncia:

Consta do inquérito policial que, no dia 14 de maio de 2024, por volta das 11 horas, na Travessa Olinda, nº. 10 – Rio Comprido, nesta comarca e cidade de Jacareí/SP, LUCAS LEONARDO APARECIDO VILAS BOAS DOS SANTOS, qualificado às fls. 03; 11/13; 16 e 22, agindo sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, trazia consigo, para fins de tráfico, 12 porções de haxixe (peso 14,34 gramas); 13 porções de maconha (peso 17,63 gramas); 65 pinos de cocaína (peso 111,68 gramas); 09 papelotes de cocaína (peso 13,52 gramas) e 41 pedras de crack (peso 16,76 gramas), conforme auto de exibição e apreensão a fls. 24/25; laudo de constatação provisória às fls. 35/38 e exame químico-toxicológico de fls. 75/77.

Segundo apurado, policiais militares realizavam patrulhamento ostensivo pelo local dos fatos, onde avistaram, em via pública, um indivíduo, posteriormente identificado como LEONARDO, em atitude suspeita, carregando um certo volume na altura da cintura.

Diante disso, decidiram abordá-lo e encontraram em poder do denunciado uma sacola contendo 12 porções de haxixe, 13 porções de maconha, 65 pinos e 09 papelotes de cocaína, bem como 41 pedras de crack, além da quantia de R\$ 40,00, em dinheiro.

Indagado informalmente, o denunciado admitiu informalmente aos policiais que estava vendendo drogas na área, pela parte da manhã.

Preso em flagrante delito e conduzido à Autoridade Policial, LEONARDO negou a propriedade das drogas, alegando que estava tomando café no interior de uma casa, quando foi abordado por policiais, que lhe atribuírem os entorpecentes apreendidos perto de um matagal (fls. 11/13).

A natureza, a variedade, a substancial quantidade e a forma de acondicionamento das substâncias apreendidas, a presença de dinheiro e as circunstâncias em que se desenvolveu a ação demonstram que as

substâncias entorpecentes se destinavam à mercancia ilícita e que o dinheiro era produto direto da comercialização.

Apesar dos argumentos aduzidos pela defesa, tem-se que a condenação pelo tráfico de drogas foi acertada.

As drogas descritas na denúncia foram devidamente apreendidas (auto de exibição e apreensão de fls. 24-25 e auto de constatação provisória de fls. 35-38) e a presença dos princípios ativos proscritos ficou confirmada pelo laudo de exame químico-toxicológico de fls. 75-77. Na mesma oportunidade, também foram apreendidos R\$ 40,00 em dinheiro.

Interrogado em juízo, o apelante negou a prática do tráfico, alegando que estava na casa de um amigo tomando café quando foi retirado de casa; que não arrolou seu amigo porque ele já é idoso; que não conhecia os policiais responsáveis por sua prisão e não sabe justificar o motivo pelo qual está sendo acusado falsamente pelos policiais; que desconhece a origem e propriedade das drogas; que já foi processado por tráfico; que estava trabalhando com seu cunhado.

A negativa, contudo, não convence, pois restou isolada nos autos e ainda foi fortemente contrariada pelo restante da prova oral colhida em juízo.

Com efeito, o policial militar Danilo Ramos Silva narrou que estavam em patrulhamento da força tática, quando visualizaram o réu na via pública, com um volume suspeito na cintura e o abordaram; que na busca pessoal encontraram uma sacola na cintura do réu com as drogas mencionadas na denúncia e prontas para comercialização; que o réu confirmou que estava traficando e que costumava traficar no bairro Campos do Alemães na comarca de São José dos Campos.

Os depoimentos prestados pelos policiais, sob o crivo do contraditório, são contundentes e estão em consonância com os elementos colhidos

durante a fase inquisitiva. Ademais, nos termos do art. 202 do CPP, “toda pessoa poderá ser testemunha” e a defesa suscitou em suas razões apenas motivos genéricos para afastar sua credibilidade. Porém, no caso concreto, inexistem motivos concretos para crer que os policiais estejam em busca de incriminar falsamente pessoa inocente. Por isso, seus relatos são de grande valia para formar a convicção do julgador acerca dos fatos apurados neste processo.

Ressalte-se que, no caso concreto, as declarações das testemunhas policiais são coerentes e consistentes e, portanto, preenchem os requisitos para serem consideradas como sendo válidas para alicerçar o édito condenatório, pois não contém contradições internas ou lacunas relevantes e atendem também aos critérios de plausibilidade e de verossimilhança.

Conforme bem ponderou o i. Ministro Joel Ilan Paciornik em seu r. voto vencedor proferido no AREsp n. 1.936.393/RJ¹:

[...] a despeito dos consistentes e valorosos estudos sobre a epistemologia jurídica e a psicologia do testemunho, que apontam ser esse meio de prova falível, fato é que o simples abandono da prova testemunhal não é uma opção válida para o sistema de justiça criminal. Pode-se – e deve-se – buscar e implementar meios de aprimoramento de sua produção (melhores técnicas de inquirição, formulação de perguntas abertas e não sugestivas, colheita da prova em tempo razoável, entre outros) e formas de melhor valorá-la, sem que, contudo, cogite-se descartar a prova testemunhal enquanto meio de demonstração da veracidade de fatos pretéritos.

Nesse contexto, pode-se dizer que o testemunho de policiais é, entre todas as provas testemunhais, a mais corriqueira no processo penal. Em diversos casos, como os que envolvem tráfico de drogas ou porte de entorpecentes para consumo próprio, a prova testemunhal policial é, muitas vezes, a única disponível, seja porque o fato ocorre à clandestinidade, seja porque eventuais outras testemunhas podem recusar-se a depor, por receio de represálias ou qualquer outra razão. Assim, é muitíssimo comum que a única prova produzida em juízo seja o depoimento do policial, assim como os únicos elementos informativos sejam as palavras dos policiais responsáveis pela prisão

¹ STJ. AREsp n. 1.936.393/RJ, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 25/10/2022, DJe de 8/11/2022.

em flagrante, bem como os elementos dela decorrentes (apreensão de entorpecentes, por exemplo).

[...]

Sob esse entendimento, a prova testemunhal do policial goza, a princípio e abstratamente, do mesmo valor probatório que qualquer outra prova testemunhal. Não deve haver, *a priori*, um juízo negativo do testemunho policial, com vistas a lhe imputar um valor probatório reduzido, sujeito à necessária confirmação por outros elementos de prova, sob pena de nada valer. Ao assim agir, corre-se o inevitável risco de retroceder ao sistema de prova tarifada, ao passo que se estaria estabelecendo, em juízo anterior, um valor imutável da prova, retirando do magistrado o poder-dever de livre valorá-la e de dar-lhe o valor merecido em cada caso concreto.

No mesmo sentido, confira-se:

Ementa: [...] O testemunho policial, máxime diante da ausência de dúvidas quanto à imparcialidade do agente, em conjunto com as demais provas produzidas sob o contraditório é meio de prova idôneo. Precedentes: HC 209.923-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 15/06/2022; RHC 208.086-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 08/03/2022; HC 214.062-ED, Primeira Turma, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 07/12/2022. (STF. HC 223425 AgR, Relator(a): LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 01/03/2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 08-03-2023 PUBLIC 09-03-2023).

EMENTA: REVISÃO CRIMINAL – TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO – ILEGALIDADE DA ABORDAGEM POLICIAL – Inexiste irregularidade na abordagem do réu, realizada por policiais militares, após o recebimento de denúncia anônima, porquanto a atuação da Polícia Militar encontra amparo em regramento constitucional, que estatui ser sua atribuição o policiamento ostensivo e a preservação da ordem pública. Condenação baseada em provas lícitas e devidamente fundamentada na r. sentença e no v. Acórdão, não havendo que se falar em julgamento contrário à evidência dos autos.

[Voto] Os policiais rechaçaram qualquer dúvida acerca da autoria delitiva, uma vez que não se verifica, repito, qualquer motivo ou circunstância fática que justifiquem a falsa incriminação do réu por parte dos agentes públicos.

Com efeito, a prova deve ser analisada em conjunto e não isoladamente. Os depoimentos dos policiais devem ser contrastados com os demais elementos existentes nos autos e não havendo razão aparente para desconfiar de eventual atividade irregular na ação seus relatos são válidos como prova. (TJSP; Revisão Criminal 2225575-26.2022.8.26.0000; Relator (a): Paulo Rossi; Órgão

Julgador: 6º Grupo de Direito Criminal; Foro de Votuporanga - 1ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 02/02/2023; Data de Registro: 02/02/2023).

É certo que a condenação pelo tráfico de drogas prescinde da efetiva entrega de droga a terceiros, bastando a prática de qualquer um dos verbos previstos no *caput* do art. 33 da Lei de Drogas para caracterizá-lo.

Conforme se depreende da prova acima analisada, a polícia abordou o apelante ao notar volume suspeito em sua cintura, e com ele foi localizada uma sacola contendo as drogas descritas na denúncia, em quantidade compatível com o tráfico e separadas em porções individuais, além de R\$ 40,00 em espécie.

Tais circunstâncias levam à inequívoca conclusão de que o apelante trazia consigo as drogas apreendidas, com a finalidade de tráfico, não sendo o caso de absolvição ou mesmo de desclassificação para o delito previsto no art. 28 da Lei de Drogas.

Na primeira fase, apesar do inconformismo da defesa, o acréscimo de 1/6 sobre as penas-base será mantido, pois bem justificado pelo mau antecedente comprovado pela certidão de fls. 39.

A certidão acima mencionada evidencia condenação transitada em julgado, não sendo possível falar em limite temporal para reconhecimento de maus antecedentes quando não existe previsão legal que estipule um prazo depurador para os maus antecedentes. Ademais, não se pode dizer que se trata de fato menos importante, sobretudo porque também há condenação pelo mesmo delito ora apurado.

Nesse sentido, adoto entendimento consagrado no julgamento do Tema 150 (RE 593.818/SC) pelo Supremo Tribunal Federal, a saber:

Não se aplica ao reconhecimento dos maus antecedentes o prazo quinquenal de prescrição da reincidência, previsto no art. 64, I, do Código Penal, podendo o julgador, fundamentada e eventualmente, não promover qualquer incremento da pena-base em razão de condenações pretéritas, quando as considerar desimportantes, ou demasiadamente distanciadas no tempo, e, portanto, não necessárias à prevenção e repressão do crime, nos termos do comando do artigo 59, do Código Penal.

Na segunda fase, nenhuma circunstância agravante ou atenuante foi nem há de ser reconhecida, permanecendo as penas nos mesmos patamares.

Na derradeira etapa, não estão atendidos os requisitos para aplicação do privilégio previsto no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006.

É cediço que o legislador, ao editar a Lei nº 11.343/2006, objetivou dar tratamento diferenciado ao traficante ocasional, ou seja, aquele que não faz do tráfico o seu meio de vida, por merecer menor reprovabilidade e, conseqüentemente, tratamento mais benéfico do que o conferido ao traficante habitual.

Assim, para fazer jus à minorante prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, o condenado deve preencher cumulativamente todos os requisitos legais, quais sejam, ser primário, possuir bons antecedentes, não se dedicar a atividades criminosas e não integrar organização criminosa, podendo a reprimenda ser reduzida de um sexto a dois terços, a depender das circunstâncias do caso concreto.

No caso em apreço, o apelante ostenta maus antecedentes relacionados ao tráfico de drogas, inviabilizando a aplicação da minorante como pleiteado pela defesa.

Ausentes outras causas de aumento ou de diminuição, mantenho as penas finais em cinco anos e dez meses de reclusão e 583 dias-multa, no valor unitário mínimo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O regime inicial fechado foi bem fixado e será mantido considerando o montante de pena privativa de liberdade que resta a cumprir (já descontado o tempo de prisão provisória, nos termos do art. 387, § 2º, do CPP), bem como os maus antecedentes acima mencionados.

Por fim, inviável o pleito de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, visto que o *quantum* de pena fixado supera o estipulado no art. 44 do CP.

3. Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

JOSÉ ROBERTO NOGUEIRA NASCIMENTO
Relator

mm/iab